



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.275, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Altera e acrescenta dispositivo à Lei n.º 5.235 de 26 de outubro de 2022, e dá outras providências.

THALES GABRIEL FONSECA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 5.235, de 26 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único – As condições para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-ão somente para os novos Conselheiros Tutelares eleitos no próximo Processo Eleitoral e serão aferidas no ato da posse.

Art. 2º - O artigo 28 da Lei nº 5.235, de 26 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 28 -

I-

II-

III-

IV- Possuir ensino médio completo.

V - Comprovada experiência de 2 (dois) anos na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI-

VII-

VIII - Ser aprovado em avaliação de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Municipal do Conselho Tutelar, Lei Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Legislações Correlatas, Língua Portuguesa e atividades pertinentes ao cargo.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

IX "

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os candidatos deverão passar por capacitação e ausência nesta será considerado motivo de desclassificação.

X- Ser considerado habilitado à função de Conselheiro Tutelar, apenas se a avaliação psicológica indicar que o candidato possui perfil recomendado para o desempenho das atividades da função.

Art. 3º - O artigo 37 da Lei nº 5.235, de 26 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 37 - A relação de condutas ilícitas e vedadas de sanções deverá ser obedecida a modo de evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

- I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
 - II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
 - III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
 - IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
 - V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
 - VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
 - VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
 - VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
 - IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
- a. considera grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- b. considera aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- c. considera propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- I- Utilização de espaço na mídia;
- II- II- Transporte aos eleitores;
- III- III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- IV- IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V- V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 4º - O artigo 58 da Lei nº 5.235, de 26 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 58. A função desempenhada pelo Conselheiro Tutelar é honorífica, temporária e provisória, inexistindo vinculação estatutária ou empregatícia, nem equiparação a servidores públicos ou empregados, limitando-se seus direitos aos assegurados nesta lei, sendo o subsídio do Conselheiro Tutelar de R\$ 3.863,52 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sem pagamento do vale alimentação. ”

Art. 5º - O artigo 60 da Lei nº 5.235, de 26 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 60 -

I -

II-

III-.....

IV-licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, podendo ser prorrogado por mais 15(quinze) dias.

V -



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 6º - Ficam revogados os artigos 38, 39, 40 e todas as disposições em contrário, permanecendo inalteradas os demais dispositivos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Cruzeiro, 31 de março de 2023.

THALES GABRIEL FONSECA
Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme artigo 66, da Lei Orgânica do Município. Registre-se e archive-se. Em 31 de março de 2023.

Diógenes Gori Santiago
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos